



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.335, de 2022, que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para incluir o atleta social.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VIII – Atleta Social: atleta catarinense, em situação de insuficiência econômica, que tenha participado de eventos esportivos organizados pela federação a que esteja filiado, tendo se classificado, no mínimo, entre os 3 (três) primeiros colocados em competição individual ou coletiva, e ter sido indicado por projetos sociais, escolas esportivas ou técnicos locais, como aquele com potencial esportivo;

.....

§ 5º O atleta enquadrado nas categorias de que tratam os incisos III e VIII do *caput* deste artigo que comprovar estar matriculado e cursando o ensino superior em instituição pública ou privada fará jus ao acréscimo previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º O atleta enquadrado na categoria de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo passará por testes realizados pela FESPORTE, que atestará o seu potencial esportivo e capacidade para alcançar o rendimento de alta performance em atividades esportivas.

§ 7º Para fins desta Lei, considera-se atleta em situação de insuficiência econômica, aquele que:

I – aufera renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais, caso a entidade familiar seja composta por até 5 membros;

II – aufera renda familiar mensal de até 4 (quatro) salários mínimos nacionais caso a entidade familiar seja composta por:

a) 6 (seis) membros ou mais;

b) membro da entidade familiar com gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo, ou

c) a entidade familiar seja composta por pessoa com deficiência;

III – não seja proprietário, titular de aquisição, herdeiro, legatário ou usufrutuário de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais; e

IV – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos nacionais.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 18.335, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§1º .....

.....

I – .....

.....

c) mínima de 12 (doze) anos, para as categorias de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....

IV – tiver participado de competição esportiva nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, quando houver, exceto para o atleta enquadrado na categoria prevista no art. 2º, VIII, desta Lei.

V – estiver regularmente matriculado e cursando o ensino fundamental ou médio em instituição pública ou privada, exclusivamente para os atletas em idade escolar que pleitearem a Bolsa-Atleta de Santa Catarina nas categorias de que tratam os incisos I, II, III e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei;” (NR)

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.335, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

VALORES DO BENEFÍCIO FINANCEIRO DA BOLSA-ATLETA DE SANTA CATARINA,  
POR CATEGORIA

CATEGORIA	VALOR MENSAL 12 (DOZE) PARCELAS (em R\$)	VALOR ANUAL (em R\$)
Atleta Social	200,00	2.400,00
.....	.....	.....

”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de uma nova categoria no programa estadual Bolsa Atleta, a ser denominada “Bolsa Atleta Social”, voltada exclusivamente para atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que apresentem potencial esportivo. A proposta busca corrigir uma lacuna estrutural da política atual, que prioriza apenas os atletas que já apresentam resultados em competições nacionais e internacionais. O modelo atual favorece aqueles que já possuem estrutura, patrocínio ou apoio familiar, dificultando ou inviabilizando o acesso de jovens talentos oriundos de comunidades periféricas ou em situação de pobreza.

O esporte, reconhecido como ferramenta eficaz de inclusão, desenvolvimento pessoal e social, não deve ser privilégio de poucos. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei geral do Esporte), inclusive prevê o fomento e a promoção do esporte como direito social, notadamente às pessoas socialmente vulneráveis (art. 3º, § 1º).

Nesse viés, a criação da nova categoria “Bolsa Atleta Social” visa atender justamente a esse público vulnerável, oferecendo um apoio financeiro essencial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, que poderá auxiliar atletas com suas despesas básicas como alimentação, transporte, vestuário esportivo e inscrições em competições.

A seleção dos atletas sociais se dará com base em critérios socioeconômicos e indicação por projetos sociais, escolas esportivas e técnicos locais, que avaliarão o indivíduo de acordo com o potencial esportivo apresentado em sua modalidade.

Por fim, destaca-se que desigualdade não pode ser um obstáculo para o talento. O Bolsa Atleta Social não é um gasto, é um investimento em vidas, no futuro e na paz social. Quem já está no topo não deixará de competir sem esse auxílio. Mas quem está na base, sem apoio, desiste antes mesmo de começar. Está na hora de equilibrar a balança: o esporte precisa ser para todos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 02/06/2025, às 15:12.

---